



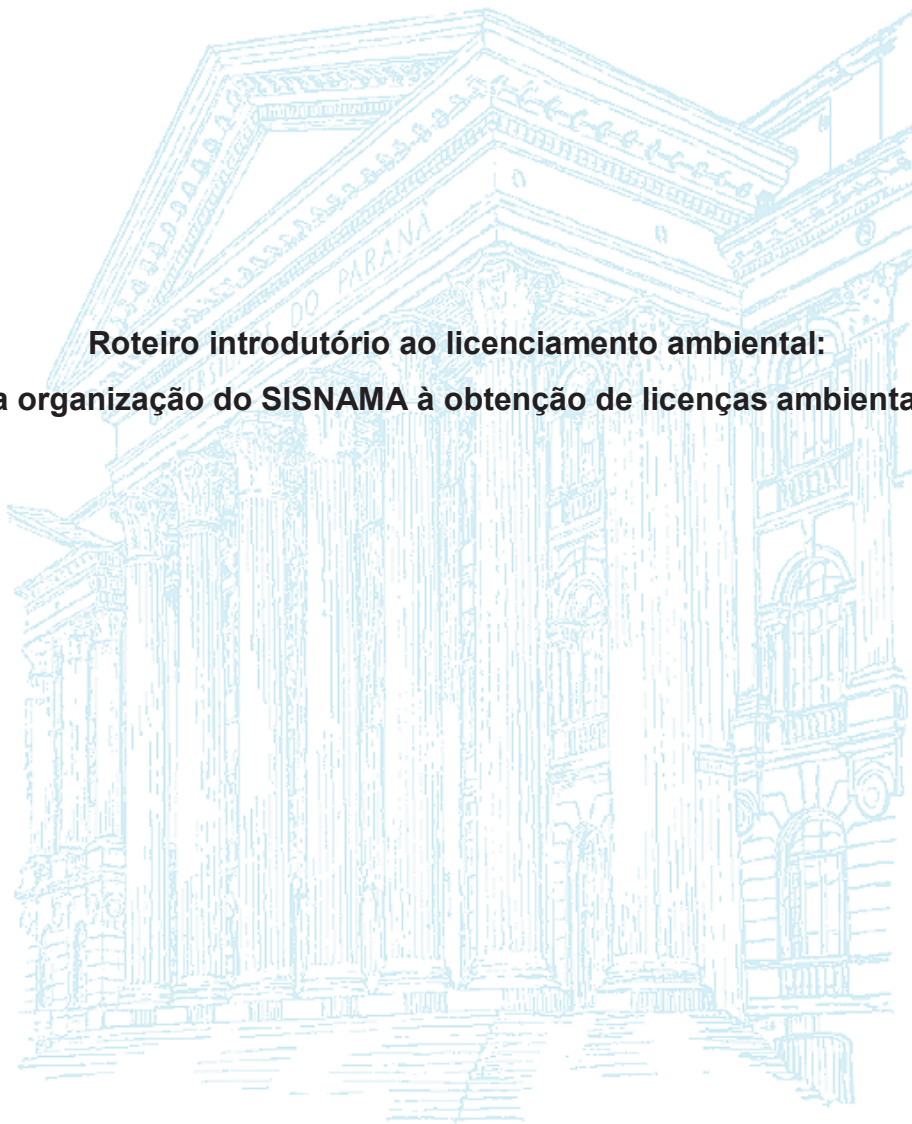
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



**SETOR DE CIÊNCIAS DA TERRA
DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM
GEOGRAFIA**

ÍCARO NOVO DE OLIVEIRA

**Roteiro introdutório ao licenciamento ambiental:
da organização do SISNAMA à obtenção de licenças ambientais**



CURITIBA

2019

ÍCARO NOVO DE OLIVEIRA

**ROTEIRO INTRODUTÓRIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL:
DA ORGANIZAÇÃO DO SISNAMA À OBTENÇÃO DE LICENÇAS
AMBIENTAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Especialização em Análise Ambiental, Setor de Ciências da Terra, Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de Especialista em Análise Ambiental.

Orientador: Prof. MSc. Orestes Jarentchuk Junior.

CURITIBA

2019

APRESENTAÇÃO

Este trabalho foi apresentado ao Programa de Especialização em Análise Ambiental da Universidade Federal do Paraná como requisito para obtenção do grau de Especialista em Análise Ambiental, orientado pelo professor MSc. Orestes Jarentchuk Junior.

O presente trabalho foi realizado em formato de roteiro e resenha, com o intuito de levantar legislação ambiental relacionada a licenciamento ambiental e orientar com conteúdo simplificado a construção de um processo de licenciamento ambiental no âmbito federal.

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido com o intuito de expor, de forma clara, didática e sucinta, a organização do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), seus órgãos integrantes e como se dá o processo de licenciamento ambiental no âmbito federal, visando apresentar a legislação mais atualizada para os temas levantados. Foram abordados conceitos intrínsecos ao licenciamento, como tipos de licenças ambientais, estudos ambientais desenvolvidos durante o processo de licenciamento, autorizações ambientais, entre outros. Deste modo, espera-se que, ao final da leitura, o leitor tenha este documento como um roteiro simplificado e base conceitual quando se deparar com temas correlatos ao licenciamento ambiental.

Palavras-chave: Direito ambiental; SISNAMA; Licenciamento ambiental; Licença ambiental.

ABSTRACT

The present work was developed with the purpose of exposing, in a clear, didactic and succinct way, the organization of the National Environmental System (SISNAMA), its member bodies and how the environmental licensing process occurs at the federal level, aiming at presenting the legislation for the issues raised. The concepts of licensing, such as types of environmental licenses, environmental studies developed during the licensing process, and environmental permits, among others, were discussed. In this way, it is expected that, at the end of the reading, the reader will have this document as a simplified script and conceptual basis when faced with issues related to environmental licensing.

Key words: Environmental law; SISNAMA; environmental; licensing; environmental license.

LISTA DE QUADROS E/OU TABELAS

Tabela 1 - Áreas de Preservação Permanente e as suas devidas faixas marginais.	34
---	----

Sumário

1. INTRODUÇÃO	9
2. ABORDAGEM METODOLÓGICA	10
3. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	11
4. SISNAMA E OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS.....	12
4.1. ÓRGÃO SUPERIOR.....	12
4.2. ÓRGÃO CENTRAL	12
4.3. ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO	13
4.4. ÓRGÃOS EXECUTORES	14
4.5. ÓRGÃOS SECCIONAIS	15
4.6. ÓRGÃOS LOCAIS	15
5. LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	17
5.1. ETAPAS DO LICENCIAMENTO.....	17
5.1.1. LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMPLETO	18
5.1.2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO	20
5.2. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF) E TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA)	21
5.3. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS	22
5.4. TERMOS DE COMPROMISSO AMBIENTAL (TCA)	23
5.5. SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO AMBIENTAL (SIGA)	23
6. ESTUDOS AMBIENTAIS.....	25
6.1. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – RELATÓRIO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE (EIA/RIMA)	25
6.2. ESTUDO IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)	26
6.3. PLANO BÁSICO AMBIENTAL (PBA)	26
6.4. PLANO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	27
6.5. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS (PRAD).....	27
6.6. INVENTÁRIO FLORESTAL.....	28
6.7. ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (EAS) E RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS)	28
6.8. RELATÓRIO DE DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS AMBIENTAIS (RDPA)	28

6.9. PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA) E RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL (RCA)	28
6.10. PLANO AMBIENTAL DE CONSERVAÇÃO E USO DO ENTORNO DO RESERVATÓRIO.....	29
7. PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES QUE PODEM SER SOLICITADAS	30
7.1. AUTORIZAÇÃO PARA CAPTURA, COLETA E TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO (ABIO)	30
7.2. AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (ASV) E AUTORIZAÇÕES DE UTILIZAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL (AUMPF).....	30
7.3. OUTORGA DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS	31
8. NOVO CÓDIGO FLORESTAL	33
9. DISCUSSÕES.....	36
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

1. INTRODUÇÃO

Segundo Borges et al. (2009), a evolução do Direito Ambiental se inicia no final do século XIX e início do Século XX. No ano de 1934 foi instaurado o primeiro Código Florestal, que reduz a autonomia dos proprietários rurais perante as suas terras. Ainda nesta década, foi estabelecido o Código de Águas e decretado o primeiro Parque Nacional no país, o Parque Nacional de Itatiaia.

A primeira atualização do Código Florestal se deu no ano de 1965. Uma grande atualização que ele trouxe foi a de passar a considerar as florestas como bem de interesse comum a toda a população e criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) (MAGALHÃES, 2002).

Os cuidados com o meio ambiente foram amplificados com a criação, em 1981, do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), estabelecendo objetivos, princípios e diretrizes ambientais de forma inovadora em momento de regime fechado na política brasileira. Com o passar do tempo, foram realizadas diversas adições de material legal à legislação ambiental no Brasil, porém, ainda hoje, percebe-se que o SISNAMA possui incongruências no seu cerne que demandam avaliação criteriosa para correção (ARAÚJO, 2008).

Deste modo, o presente trabalho tem como objetivo geral o levantamento da legislação ambiental vigente relacionada ao processo de licenciamento ambiental proporcionando uma base simplificada para acesso a esta legislação, e, como objetivo específico, apresentar de forma lógica e processual, um roteiro em uma sequência de orientação ao longo do rito de licenciamento ambiental na esfera federal.

2. ABORDAGEM METODOLÓGICA

Os procedimentos para elaboração deste trabalho foram divididos em três etapas. A primeira etapa se deu com a busca por legislações ambientais vigentes. Essa pesquisa foi realizada em meio virtual em grandes portais de busca e, sobretudo, nos sítios eletrônicos dos órgãos oficiais e dos órgãos pertencentes ao SISNAMA.

A segunda etapa foi a de leitura e interpretação da legislação levantada. A organização dos tópicos do trabalho se deu de modo a estabelecer um melhor entendimento de todos os contextos levantados, levando-se em conta que, ao passo que a legislação se torna mais específica, as definições e termos nela citadas já foram descritas anteriormente, proporcionando maior praticidade na leitura do conteúdo constante no estudo.

A terceira etapa foi a de revisão dos tópicos já finalizados. Deste modo, foi realizada uma breve pesquisa pela legislação citada, porém, com busca por palavras-chave nela utilizadas, ampliando assim, os horizontes previstos para aquele tema, aumentando o rol de legislações encontradas pertinentes a cada tema.

3. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

O artigo da Constituição Federal que trata do meio ambiente é o de nº 225. Ela define que todos tem direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este, um bem de uso comum do povo.

Os termos nela expostos dão, de forma genérica, algumas diretrizes das políticas ambientais nacionais, que são complementadas pelo arcabouço legal ambiental vigente. O seu parágrafo 3º, por exemplo, diz que as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão na aplicação de sanções penais e administrativas aos responsáveis. Este assunto é destrinchado pela Lei Federal nº 9.605/1995 (também conhecida como Lei de Crimes Ambientais) e pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, que complementa ainda mais, a Lei citada.

A Constituição de 1988, quando no tocante ao tema de licenciamento ambiental, é respaldada, principalmente, pela Resolução CONAMA nº 237/1997, que estabelece critérios para licenciamento ambiental, pela Resolução CONAMA nº 01/1986, que define os critérios para obrigatoriedade de elaboração de EIA/RIMA por parte do empreendedor.

4. SISNAMA E OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) foi estabelecido pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981) e pelo Decreto Federal nº 99.274/1990. Em princípio, ela foi dividida nos seguintes níveis político/administrativos: Órgão Superior (Conselho de Governo), Órgão Consultivo e Deliberativo (CONAMA), Órgão Central (Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República), Órgãos Executores, Órgãos Seccionais e Órgãos Locais.

4.1. ÓRGÃO SUPERIOR

O Órgão Superior é composto pelo Conselho do Governo e compete a ele, assessorar o Presidente da República no tocante à condução de políticas nacionais, promovendo a conservação e utilização dos recursos naturais, como previsto na Constituição Federal e suas alterações.

4.2. ÓRGÃO CENTRAL

O Ministério do Meio Ambiente fica a cargo das incumbências do Órgão Central do SISNAMA. Segundo o Decreto Federal nº 9.672/2019, anexo I, ele tem a competência de atuação nos assuntos relacionados à Política Nacional do Meio Ambiente; políticas de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas; estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais; políticas para a integração do meio ambiente e a produção; políticas e programas ambientais para a Amazônia; e estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais.

A sua estrutura regimental é composta por Órgãos Específicos Singulares e por órgãos colegiados. Os órgãos específicos singulares são: Secretaria da Biodiversidade; Secretaria da Qualidade Ambiental; Secretaria de Florestas e Desenvolvimento Sustentável; Secretaria de Relações Internacionais; Secretaria de Ecoturismo. Estes coordenam, supervisionam e assistem aos diversos processos de desenvolvimento lá elaborados e apoiados.

Já os órgãos colegiados são: Comissão Nacional de Florestas (CONAFLOR); Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), Comissão Nacional de Combate à Desertificação (CNCD); Conselho Nacional da Amazônia Legal (CONAMAZ); Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA); Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen); Comissão de Gestão de Florestas Públicas; Comissão Nacional de Florestas (CONAFLOR); Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; Comissão Nacional de Combate à Desertificação; Comitê Gestor do Fundo Nacional para Repartição de Benefícios.

Dentro da estrutura organizacional do MMA, encontram-se vinculadas as entidades autárquicas abaixo descritas, que auxiliam na execução de suas responsabilidades:

- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);
- Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ);
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O Decreto citado acima removeu das competências do MMA, as responsabilidades com relação aos recursos hídricos, de modo que a Agência Nacional de Águas não se encontra mais vinculada diretamente ao MMA, como citado no Decreto Federal nº 8.975/2017 (revogado pelo atual decreto assinado pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro). O novo Decreto alterou também, a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas para Secretaria de Florestas e Desenvolvimento Sustentável, extinguindo, deste modo, o setor dos órgãos específicos singulares responsável por controle de assuntos ligados a mudanças climáticas.

4.3. ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO

O Órgão Consultivo e Deliberativo do SISNAMA é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Cabe a ele, de forma resumida, a atuação na competência normatizadora, com a elaboração de normas e critérios para a correta gestão ambiental, e na competência política, com a

assessoria do Órgão Superior para direcionamento das políticas públicas e desenvolvimento socioambiental. As suas definições de normas e critérios são publicadas em forma de resoluções, moções, recomendações e decisões.

O CONAMA é um órgão colegiado, ou seja, é composto por 108 representantes de diversos outros órgãos do SISNAMA, que atuam de forma conjunta nas funções designadas a ele, sendo seu Presidente, o Ministro do Meio Ambiente, o seu Secretário Executivo do Conselho, o Secretário Executivo do mesmo Ministério, além de 39 representantes do Governo Federal, 27 dos Governos Estaduais, 8 de Governos Municipais, 8 de entidades empresariais, 22 de entidades de trabalhadores da sociedade civil, 3 conselheiros sem direito a voto, e um membro honorário.

Além do Plenário, apresenta as seguintes instâncias adicionais: Câmaras Técnicas (CTs), Grupos de Trabalho (GTs), Grupos Assessores (GAs) e Comitê de Integração de Políticas Ambientais (Cipam). Estes têm a função de desenvolver, examinar e relatar ao Plenário, as matérias de sua competência.

As suas atividades se dão em reuniões públicas periódicas trimestrais ou quando convocadas, de forma extraordinária, pelo Presidente da República, por iniciativa própria ou por requerimento de dois terços dos seus membros. Estas reuniões devem ser compostas por metade dos membros mais um e as deliberações serão definidas por maioria simples dos membros presentes em Plenário.

4.4. ÓRGÃOS EXECUTORES

Os órgãos executores do SISNAMA são o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Chico Mendes de Conservação à Biodiversidade (ICMBIO).

O IBAMA foi criado no ano de 1989, com a extinção da existente Secretaria Especial do Meio Ambiente e da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. A Lei Federal nº 7.735/1989 atribui a ele, os poderes de execução de polícia ambiental, execução das políticas nacionais de meio ambiente referentes ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos renováveis e à fiscalização,

monitoramento e controle ambiental, de acordo com o que é demandado pelo Ministério do Meio Ambiente. Ele é composto, segundo a Portaria IBAMA nº 14/2017 (que regulamenta o seu regimento interno) por órgãos colegiados, órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente, órgãos seccionais, órgãos específicos singulares e órgãos descentralizados. A Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC) é um exemplo dos órgãos específicos singulares e é por ela que passam todos os processos de licenciamento ambiental.

Por sua vez, o ICMBio foi criado em de 2007 de acordo com a Lei Federal nº 11.516 do mesmo ano. A sua administração é composta por um presidente e quatro diretores e, ficam a cargo dele, as funções vinculadas principalmente à administração das Unidades de Conservação previamente cabíveis ao IBAMA.

Segundo o Decreto Federal nº 8.974/2017, que regulamenta a estrutura regimental do ICMBio, ele é composto por órgãos colegiados, órgãos de assistência imediata ao Presidente do ICMBio, órgãos específicos singulares e por unidades descentralizadas. Os órgãos específicos singulares são: Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação; Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação; Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade.

4.5. ÓRGÃOS SECCIONAIS

Os órgãos seccionais são órgãos ou entidades estaduais com a função de execução de programas, projetos e fiscalização ambiental no âmbito estadual, sendo que cada Estado da Federação deve criar o seu próprio órgão seccional.

4.6. ÓRGÃOS LOCAIS

Os órgãos locais são os órgãos ou entidades municipais com a função de controlar e fiscalizar ações degradadoras do meio ambiente dentro da sua jurisdição.

5. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

5.1. ETAPAS DO LICENCIAMENTO

O processo de licenciamento ambiental se inicia com a definição do tipo de empreendimento que está sendo desenvolvido e se ele é alvo de licenciamento completo ou simplificado. Segundo a Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 10, parágrafo 1º, “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”. Em complementação a esta lei, o Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997 relaciona os tipos de empreendimentos que se enquadram nesta categoria, e compete, ao IBAMA, a realização do processo das seguintes atividades/empreendimentos:

“Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - Localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - Localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - Destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- Bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.”

5.1.1. LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMPLETO

A Instrução Normativa IBAMA nº 184/2008 traz que o processo de licenciamento se inicia com a instauração do pedido junto ao órgão responsável. A partir daí, são realizados os trâmites internos no IBAMA que vão desde a definição da diretoria que avaliará o processo até a elaboração e aprovação do Termo de Referência que deverá ser utilizado em todos os estudos ambientais definidos pelo órgão. Após apresentação dos documentos pelo empreendedor ao IBAMA, cabe à Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC) avaliar todas as questões cabíveis para o andamento do processo, podendo o mesmo ser delegado aos órgãos ambientais estaduais, principalmente em situações em que os impactos previstos pelo empreendimento não atingem áreas de conservação e proteção ambientais federais, e, até mesmo, aos municipais, como cita a Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas e termos para cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios nas ações administrativas relacionadas à proteção das paisagens naturais notáveis e do meio ambiente, ao combate à poluição e à preservação das florestas, fauna e flora.

Caso o empreendimento seja qualificado como possível causador de significativo impacto ambiental, regulamentados segundo a Resolução CONAMA nº 01/1986, será exigido um Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA), além do que, serão envolvidas também, avaliações do estudo por órgãos além do IBAMA, sendo eles os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente dos estados afetados pelos impactos do empreendimento, as diretorias das Unidades de Conservação impactadas, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Fundação Cultural Palmares (que tratarão dos impactos relativos às comunidades indígenas e quilombolas) e o IPHAN (que avaliará a presença de sítios arqueológicos na área e se as propostas de resgate de material arqueológico são adequadas). Esta primeira etapa de avaliações e estudos ambientais resultará na emissão da Licença Prévia (LP).

Concomitantemente ao envio do estudo para avaliação, deve ser realizada uma publicação, em periódico, do pedido de Licença Prévia, de acordo com os termos estabelecidos na Resolução CONAMA nº 06/1986.

Também devem ser realizadas publicações quando da concessão da licença em questão, emissão de demais licenças e as suas respectivas renovações.

Após conclusão do desenvolvimento do EIA/RIMA, é agendada uma audiência pública para exposição, pelo empreendedor, do projeto e seus impactos e, posteriormente, discussão, com a comunidade de aspectos positivos e negativos do mesmo, podendo ser agendada nova audiência pública ou pedidos, por parte do órgão licenciador, de complementações ao estudo. O conteúdo da apresentação deve ser baseado nas diretrizes da Resolução CONAMA nº 09/1987.

Após emissão da LP, o empreendimento deve realizar um Plano Básico Ambiental (PBA), Plano de Compensação Ambiental (que não deve ser confundido com o Plano de Controle Ambiental, pois ambos possuem as mesmas iniciais, porém apenas este último é chamado pela mesma, "PCA") e, quando cabível, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e Inventário Florestal, sendo que os impactos tomados como base para a elaboração destes programas devem ser os mesmos levantados no EIA. Nesta etapa, pode ser pedido também um Estudo de Impacto de vizinhança (EIV). Este é aprovado pela prefeitura do município em que se encontra o empreendimento.

Após comprovação de cumprimento de todas as condicionantes previstas na LP, o empreendedor emite o pedido de Licença de Instalação (LI). Uma vez emitida a LI, as obras do empreendimento podem ser iniciadas.

Para a emissão da Licença de Operação (LO), o empreendedor deverá elaborar Relatório Técnico de Implantação dos Programas Ambientais, Relatório Final das Atividades de Supressão da Vegetação, e, no caso de licenciamento ambiental de Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas, a elaboração de um Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório (PACUERA), além do cumprimento de todas as condicionantes definidas na LI.

A licença de operação será renovada de acordo com o seu prazo de vencimento. Para isso, o empreendedor deverá realizar o pedido de renovação junto ao órgão ambiental com prazo limite de 120 dias prévios ao vencimento da licença antiga.

Vale ressaltar que as ampliações do empreendimento deverão ser licenciadas separadamente, passando por todo o processo perante os órgãos ambientais competentes.

5.1.2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

A princípio, este tipo de licenciamento era realizado apenas por empreendimentos do setor de energia elétrica, como decretado pela Resolução CONAMA nº 279/2001, que estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos deste setor com pequeno potencial de impacto ambiental, porém, com a publicação da Resolução CONAMA nº 237/1997, definiu-se, no seu artigo 12, parágrafo 1º, que o órgão ambiental poderá estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento, quando julgar cabível.

O requerimento de LP pelo empreendedor se dá com a apresentação, dentre outros documentos, do Estudo Ambiental Simplificado (EAS) e do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), respectivamente, com a devida declaração de enquadramento do empreendimento neste tipo de processo assinada pelo responsável técnico de execução do RAS e pelo responsável principal do empreendimento, além de outorga de recursos hídricos (quando cabível), e de cronograma físico-financeiro a partir da concessão da LI, com destaque para a data de início das obras. Caso o órgão ambiental entenda que o empreendimento se enquadre no processo de licenciamento completo, o RAS poderá ser juntado a outros documentos, que complementarão a elaboração do EIA/RIMA.

Após emissão da LP, deverá ser entregue um Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, além de outras informações exigidas pelo órgão ambiental. A emissão da LI se dará após comprovação, quando cabível, da Declaração de Utilidade Pública do empreendimento, pelo empreendedor.

A emissão da LO se dará após comprovação de cumprimento de todas as condicionantes exigidas na LI, além de, em alguns casos, comprovação de operação do empreendimento através da realização de testes pré-operacionais previamente autorizados.

Durantes as fases de implementação e operação do empreendimento, o empreendedor fica responsabilizado a levantar e reportar ao órgão ambiental, novos impactos ambientais não levantados no RAS e no RDPA.

Assim como no processo de licenciamento ambiental completo, os pedidos de licenças ambientais deverão ser publicados em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

5.2. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF) E TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA)

Cabe ao IBAMA, segundo a Lei Federal nº 6.938/1981 a administração dos dois tipos de CTF. O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, que é direcionado a pessoas físicas ou jurídicas que realizam consultoria técnica relacionada a problemas ecológicos e ambientais, e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Já o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais se aplica a registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades consideradas potencial ou efetivamente poluidoras.

Fica instituída na referida Lei, para fins de arrecadação de fundos para execução das atividades de polícia conferidas ao IBAMA, a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental (TCFA). A TCFA é definida de acordo com o Potencial de Poluição (PP) e o Grau de Utilização (GU) de recursos naturais de cada tipo de empreendimento, sendo que estes encontram-se listados no anexo VIII da mesma Lei, podendo ser classificados em Pequeno, Médio e Alto. Os sujeitos passivos a TCFA ficam obrigados a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, um relatório das atividades exercidas no ano anterior, de acordo com modelo estabelecido pelo IBAMA. O atraso na entrega do relatório acarreta em multa de 20% do valor da taxa devida.

De modo a complementar as disposições acima, a Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013 traz instruções e atualizações com relação ao

cadastro no CTF, de modo a facilitar os processos burocráticos por parte do empreendedor e do IBAMA quando da avaliação e concretização dos cadastros solicitados.

No dia 25 de janeiro de 2019 foi disponibilizada uma ferramenta que simula o enquadramento das atividades e empreendimentos no CTF, de modo a auxiliar o empreendedor na hora de realizar o seu cadastro. A mesma se encontra no sítio virtual do IBAMA, seguindo-se o caminho: Página inicial > Cadastros > Cadastro Técnico Federal (CTF). Na última página alcançada, são mostradas duas opções, uma para simulação de cadastramento de pessoas jurídicas e outra para pessoas físicas (IBAMA, 2019).

5.3. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

A Lei Federal nº 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, regulamenta as sanções penais e administrativas derivadas de ações que degradam o meio ambiente. De modo a deixar mais claros os tipos de infrações cometidas e os processos administrativos federais para apuração dos mesmos, além de complementar as informações referentes às penalidades para cada crime, em 2008 foi publicado o Decreto Federal nº 6.514/2008. Segundo ele, infração administrativa ambiental é definida como qualquer ação ou omissão que viole alguma regra jurídica de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação ambiental, podendo ser punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.”

Os tipos de infrações são divididos ao longo das subseções do Decreto, estando elas, dentro da Seção III:

- Subseção I – Das infrações contra a flora;
- Subseção II – Das infrações contra a fauna;
- Subseção III - Das infrações relativas à poluição e outras infrações ambientais;
- Subseção IV - Das infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural;
- Subseção V - Das infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural;
- Subseção VI - Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação.

5.4. TERMOS DE COMPROMISSO AMBIENTAL (TCA)

Segundo a Lei de Crimes Ambientais, artigo 79-A, o órgão ambiental responsável pelo processo de licenciamento de um empreendimento fica permitido a celebrar Termos de Compromisso Ambientais de modo a permitir que o empreendedor corrija ações que degradam o meio ambiente sem interferência direta nas suas licenças ambientais.

5.5. SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO AMBIENTAL (SIGA)

No ano de 2013 foi instaurado, através da Instrução Normativa IBAMA nº 23/2013, o Sistema Nacional de Gestão Ambiental (SIGA). Nele o empreendedor tem mais facilidade de acesso a serviços de licenciamento ambiental, como pedido de licenças e acompanhamento do status das mesmas, acesso a Ficha de Caracterização da Atividade (FCA), termos de referência aprovados, RIMAs, pareceres técnicos conclusivos, agenda de audiências públicas, entre outros.

O acesso ao SIGA por parte do empreendedor se dá após inscrição no CTF. Com a emissão do CTF, é gerada automaticamente uma senha, que deve ser utilizada para fazer login no SIGA. Após essa etapa, o empreendedor deve preencher a FCA, que passará por aprovação pela DILIC. Após isso, no próprio SIGA, poderão ser consultados os estudos ambientais necessários para que seja dada continuidade no processo de licenciamento.

6. ESTUDOS AMBIENTAIS

6.1. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – RELATÓRIO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE (EIA/RIMA)

O EIA/RIMA é regulamentado pela Resolução CONAMA nº 01/1986. Nela são definidos os empreendimentos sujeitos à sua elaboração para regularização do pedido de licenciamento, além de diretrizes para isso.

A sua abrangência deve englobar todos os impactos (positivos e negativos) provocados pelo desenvolvimento do projeto e sua viabilidade técnica e econômica, sendo esta, confrontada com a possibilidade da não execução do mesmo, possibilitando assim, análises mais profundas das suas reais implicações no local e seus benefícios e malefícios para a sociedade nas suas áreas de influência. Outro aspecto relevante com relação às suas análises é o de que são analisadas, de forma separada, os impactos referentes aos meios Biótico, Físico e Socioeconômico isoladamente e, posteriormente, de forma integrada.

O RIMA, por sua vez, é um resumo do conteúdo levantado pelo EIA, mostrando, principalmente, as conclusões tomadas e impactos levantados no mesmo. Ele deve ser escrito de forma acessível e gráfica, de modo que atenda a todos os públicos que possam vir a ter contato com este.

A execução do EIA/RIMA se dá com base em um Termo de Referência (TR), elaborado individualmente para cada novo empreendimento. A elaboração do TR se dá, segundo a Portaria Interministerial nº 419/2011 dos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, com o envolvimento dos seguintes órgãos: IBAMA, FUNAI, Fundação Cultural Palmares, IPHAN e do Ministério da Saúde. Em princípio, o IBAMA solicitará, através da Ficha de Caracterização das Atividades, informações referentes a possíveis interferências em terra indígena, quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

Após envio do Estudo concluído, os órgãos responsáveis pela avaliação do mesmo terão o prazo de 60 dias para manifestação e, caso necessário, uma única vez, realizar pedido de esclarecimentos junto ao empreendedor, que terá o prazo de 30 dias para dar a resposta devida. O

IBAMA terá o prazo de 180 dias, a partir do envio inicial, para conclusão das análises.

O EIA/RIMA pode vir a depender de complementações para ser aceito, dependendo de o que for decidido na audiência pública dedicada a expô-lo.

6.2. ESTUDO IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é regulamentado pela Lei Federal nº 10.257/2001. Esta regulamenta também, os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana.

O EIV é um dos instrumentos que compõem a Lei referida acima, também conhecida como Estatuto das Cidades. Ele é executado de modo que, empreendimentos definidos pelas leis municipais possam obter as suas licenças ambientais. O EIV deve ser executado de modo a conter o conteúdo mínimo a seguir:

- “I– Adensamento populacional;
- II – Equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – Valorização imobiliária;
- V – Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – Ventilação e iluminação;
- VII – Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.”

A sua avaliação se difere das avaliações realizadas no EIA de modo que sejam analisadas áreas de influência menores e mais próximas ao empreendimento, obtendo-se, desta forma, resultados mais focados nos entornos do mesmo e na população residente nesses entornos.

6.3. PLANO BÁSICO AMBIENTAL (PBA)

O Plano Básico Ambiental tem como função apresentar, detalhadamente, todas as informações referentes aos programas ambientais e medidas mitigadoras e compensatórias propostos no EIA e é entregue como condicionante da LP para obtenção da LI.

6.4. PLANO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

O Plano de Compensação Ambiental é aplicado a processos de licenciamentos com exigência de EIA/RIMA. O artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 decreta que todo empreendimento alvo deste tipo de licenciamento é obrigado a apoiar a criação e manutenção de Unidades de Conservação do grupo de proteção integral, com valor não inferior a 0,5% dos gastos totais previstos para a implementação do empreendimento.

O Plano apresentará as UCs a serem beneficiadas com esse montante, considerando os impactos e medidas levantados no EIA/RIMA. Caso o empreendimento venha a afetar alguma UC, mesmo não sendo do grupo de proteção integral, tornará a UC afetada uma das beneficiárias dos valores destinados aos valores da compensação prevista.

6.5. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS (PRAD)

O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) possui seus procedimentos de elaboração estabelecidos pela Instrução Normativa IBAMA nº 04/2011. Segundo o seu artigo 2º, o PRAD deverá informar métodos e técnicas a serem empregados, levando-se em conta as especificidades de cada área, priorizando-se métodos cuja eficácia já foi comprovada. Devem ser propostas também, medidas que impeçam a correta recuperação das áreas por conta de fatores externos que possam vir a dificultar este processo. A conservação do solo e dos recursos hídricos demandam atenção especial, podendo ser adotadas técnicas de controle de erosão.

Deverão ser contabilizados todos os custos de implementação de cada atividade prevista, além de embasamento teórico que mostre a eficácia dos métodos selecionados nas variáveis ambientais lá apresentadas, através de levantamento de estudos em regiões com variáveis semelhantes.

Para os métodos envolvendo plantio de espécies vegetais, deverão ser utilizadas espécies nativas da região da área degradada, devendo todas as espécies utilizadas serem listadas, com identificação de nome científico, família e nome popular.

Existem dois tipos de PRAD, sendo o PRAD e o PRAD Simplificado. O órgão ambiental competente para avaliação do processo de licenciamento

ambiental definirá qual termo de referência deverá ser utilizado, tomando-se como base, o tamanho da área degradada a ser recuperada.

6.6. INVENTÁRIO FLORESTAL

O Inventário Florestal é elaborado como condicionante da LP para emissão da LI. Ele é exigido nos casos em que será realizada supressão de vegetação e resultará na emissão, por parte do órgão ambiental, de uma Autorização para Supressão da Vegetação (ASV).

6.7. ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (EAS) E RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS)

O Estudo Ambiental Simplificado é exigido pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento de algum empreendimento, porém, quando avaliado como causador de menor impacto ambiental do que o necessário para a elaboração de um EIA/RIMA. Este estudo, segundo a Resolução CONAMA nº 279/2001, abrange os temas relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento. O respectivo RAS deve ser enviado ao órgão ambiental para requerimento da LP.

Anexo I da resolução acima

6.8. RELATÓRIO DE DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS AMBIENTAIS (RDPA)

Segundo a Resolução CONAMA nº 279/2001, o Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais (RDPA) deve conter, detalhadamente, todos os programas ambientais e medidas mitigadoras e compensatórias levantadas no RAS. O RDPA é entregue ao órgão ambiental como condicionante para obtenção da LI.

6.9. PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA) E RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL (RCA)

Segundo a Resolução CONAMA nº 09/1990, o Plano de Controle Ambiental deve ser elaborado por empreendimentos do setor

minerário. Ele é enviado como condicionante da LP para obtenção da LI e deve conter o conteúdo mínimo de projetos executivos de minimização dos impactos ambientais levantados no EIA/RIMA. Após implementação de todos os projetos levantados no PCA, o empreendedor pode solicitar a sua LO.

6.10. PLANO AMBIENTAL DE CONSERVAÇÃO E USO DO ENTORNO DO RESERVATÓRIO

O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório (PACUERA) é regulamentado pelo artigo 5º da Lei Federal nº 12.651/2012, que institui o novo Código Florestal. Ele é exigido como condicionante da LP para pedido de LI (sendo entregue ao órgão ambiental juntamente com o PBA) de empreendimentos que realizarão a implementação de reservatórios d'água artificiais, não podendo estes, serem superiores a 10% de toda a Área de Preservação Permanente (APP) presente na área do imóvel rural.

7. PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES QUE PODEM SER SOLICITADAS

7.1. AUTORIZAÇÃO PARA CAPTURA, COLETA E TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO (ABIO)

As diretrizes para solicitação da Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) são regulamentadas pela Instrução Normativa IBAMA nº 08/2017. A solicitação da Abio se dá nas seguintes situações em que o empreendedor possa vir a desenvolver atividades de coleta, captura e transporte de material biológico: levantamento/diagnóstico de fauna terrestre e/ou biota aquática; monitoramento de fauna terrestre e/ou biota aquática; resgate e soltura de fauna terrestre e/ou biota aquática. Em casos que diferem dos exemplos citados, o IBAMA deverá ser consultado.

A solicitação da Abio por parte do empreendedor deve estar acompanhada de Requerimento de Licença/Autorização realizado através do SIGA, Plano de Trabalho ou Programa Ambiental observando itemização e respectivos conteúdos mínimos definidos pela Instituição, conforme o tipo de atividade a ser realizada (contendo este: levantamento/diagnóstico de fauna terrestre e/ou biota aquática; monitoramento de fauna terrestre e/ou biota aquática; resgate de fauna terrestre e/ou biota aquática), além de uma lista de documentos relacionados no artigo 5º, parágrafo III da lei referida acima. De modo diferenciado, caso se trate de empreendimentos hidrelétricos e rodoviários/ferroviários, o Plano de Trabalho e/ou Programa Ambiental deverá seguir o disposto nas Instruções Normativas Ibama nº 146/2007 e 13/2013 respectivamente.

7.2. AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (ASV) E AUTORIZAÇÕES DE UTILIZAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL (AUMPF)

Segundo a Instrução Normativa IBAMA nº 06/2009, os empreendimentos licenciados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC) do IBAMA, para todos os processos de licenciamento que demandem supressão de vegetação, será emitida uma Autorização para Supressão de Vegetação (ASV) sendo esta, embasadas por um Inventário Florestal, que é um levantamento qualitativo do tipo de vegetação que estará sendo suprimido

realizado por parte do empreendedor, levando em consideração, como citado no artigo 5º:

“[...] espécies arbóreas, arbustivas, palmeiras arborescentes e não arborescentes, pteridófitas, herbáceas, epífitas e trepadeiras, e ser realizado em todos os estratos da vegetação (herbáceo, arbustivo e arbóreo).”

Parágrafo único. O levantamento florístico deverá apresentar informações sobre família, nomes científico e comum, hábito, tipo de vegetação, estrato e, quando for o caso, estado fenológico e número de tombamento.”

Para os casos em que serão suprimidas espécies constantes na lista oficial da flora brasileira ameaçada de extinção e nos anexos da *CITES (Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora)*, as áreas em que estas espécies se encontram deverão ser objeto de estudo para a implantação de um possível Programa de Salvamento de Germoplasma Vegetal, que deve conter, pelo menos, o conteúdo de destinação do germoplasma coletado, espécies selecionadas para coleta e cronograma detalhado.

Caso o empreendedor tenha interesse em reaproveitar o material vegetal suprimido, deverá ser realizado um pedido de Autorização de Utilização de Matéria-Prima Florestal (AUMPF). De modo complementar, caso o empreendedor queira delegar alguma responsabilidade a terceiros, como por exemplo, o transporte desse material, ele deverá realizar fazê-lo através do Sistema-DOF (Documento de Origem Florestal). As AUMPF terão validade de um ano e não poderão ser emitidas após vencimento da ASV.

7.3. OUTORGA DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Regulamentada pela Lei Federal nº 9433/1997, a Outorga de Uso dos Recursos Hídricos é uma ferramenta da Política Nacional de Recursos Hídricos e tem como objetivo, segundo a Seção III, artigo 11:

“Assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água”.

Cada outorga levará em consideração as características do corpo hídrico que abastecerá o empreendimento para devida preservação do mesmo. O artigo 12, parágrafo 2º decreta que a outorga de utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica se dará de forma diferenciada, de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 35 desta mesma Lei.

O prazo de validade de cada outorga é variável, não podendo este ser maior que trinta e cinco anos. Todas as outorgas podem ser renovadas ao final do seu vencimento. A Resolução ANA nº 1.041/2013 traz complementações à Política em questão no tangente a outorgas. Nos seus artigos 4º, 5º e 6º estão dispostos os prazos de validade para outorga de alguns tipos de usos da água, como segue:

- Prazo máximo de dez anos: atividades de irrigação de lavouras de até 2.000ha; unidade industriais afins com vazão de captação máxima instantânea de até 1m³/s; aquicultura e criação de animais; extração de areia em leito de rio e outras atividades minerárias; outras finalidades não mencionadas nos incisos anteriores.

- Prazo máximo de vinte anos: atividades de irrigação de lavouras superiores a 2.000ha; unidades industriais e afins om vazão de captação máxima instantânea superiores a 1m³.

- Prazo máximo de trinta e cinco anos: atividades de barragens de regularização de vazões ou de aproveitamento hidrelétrico sem concessão ou ato administrativo de autorização e outras obras hidráulicas que necessite de outorga; abastecimento público e esgotamento sanitário operados por prestadores de serviços que independem de concessão ou ato administrativo de autorização.

Caso o empreendimento encontre-se em corpo hídrico de especial interesse para a gestão de recursos hídricos ou em situações com justificativas técnicas, os prazos previstos nos artigos citados acima poderão ser reduzidos.

8. NOVO CÓDIGO FLORESTAL

O código florestal sofreu a sua última atualização no ano de 2012, através da Lei Federal nº 12.651/2012. Ele revoga o Código Florestal de 1965 e dispõe sobre normas gerais de preservação da vegetação, Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), exploração florestal, entre outros. Essas atualizações favoreceram o movimento ruralista, de modo a permitir maior exploração das terras.

Esta Lei criou o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que é um registro obrigatório para todos os proprietários de imóveis em regiões rurais. O registro deve conter, entre outras informações, a planta do imóvel e memorial descritivo, com indicações de coordenadas geográficas e informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, APP, Áreas de Uso Restrito, áreas consolidadas e Reserva Legal.

Fica definida a área referente à Amazônia Legal, sendo segundo o Artigo 3º, inciso I:

“Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão.”

Este termo torna mais simples a referenciação de qualquer área amazônica que deve ser incluída nos tópicos de proteção ambiental.

A Reserva Legal (RL), como definido nesta Lei, é parte da área total de uma propriedade rural com função de assegurar a conservação da biodiversidade e dos seus processos ecológicos. O Capítulo IV da Lei citada acima dispõe sobre a Área de Reserva Legal, delimitando, dependendo do bioma em que se encontra a propriedade rural, porcentagem fixa de área que deve ser preservada, sendo, para propriedades localizadas em região da Amazônia Legal: área de floresta: 80%; área de cerrado: 35%; área de campos gerais: 20%. Para as demais regiões do país, o valor é fixado em 20%. A localização da RL no imóvel deverá levar em consideração o plano de bacia hidrográfica da região, o Zoneamento Ecológico-Econômico, a formação de corredores ecológicos com outras áreas de RL, APPs, UCs ou áreas legalmente protegidas, áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade e áreas de maior fragilidade ambiental.

As Áreas de Preservação Permanente (APP) são definidas como áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com função de proteção e preservação de recursos hídricos, paisagem, estabilidade geológica e da biodiversidade.

Tabela 1 - Áreas de Preservação Permanente e as suas devidas faixas marginais.

Corpo hídrico/Área	Largura das faixas marginais
Curso d'água com menos de 10m de largura	30 metros
Curso d'água com largura entre 10m e 50m	50 metros
Curso d'água com largura entre 50m e 200m	100 metros
Curso d'água com largura entre 200m e 600m	200 metros
Curso d'água com largura superior a 600m	500 metros
Lagos e lagoas naturais com área inferior a 20ha	50 metros
Lagos e lagoas naturais com área superior a 20ha	100 metros
Reservatórios artificiais decorrentes de barramentos ou represamento	100%
Nascentes e olhos d'água perenes	50 metros
Encostas ou partes destas com declividade superior a 45°	100% na área de maior declive
Áreas de restinga	100%
Manguezais	100%
Bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo	Bordas nunca inferiores a 100 metros em projeções horizontais
Topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°	Área acima da curva de nível com início em 2/3 da altura total
Áreas em altitude superior a 1.800m	100%
Veredas	Largura mínima de 50m, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado

O capítulo VII trata da exploração florestal. Esta passa a ser feita através da elaboração e aprovação pelo órgão ambiental competente de um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). Este deve contemplar técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis, além de caracterização dos meios físico e biológico, determinação do estoque existente, intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta, de modo a estabelecer um ciclo sustentável de exploração e regeneração da floresta em questão.

Os demais capítulos tratam ainda do controle da origem de produtos florestais, proibição do uso de fogo e controle dos incêndios, do programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente, do controle de desmatamento, da agricultura familiar e do uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados.

9. DISCUSSÕES

Percebe-se que a legislação ambiental passa por processos de atualizações frequentes, muito em razão da conjuntura política e contexto ambiental, o que demanda, por parte do empreendedor, atenção com relação às modificações realizadas de modo a não ficar defasado neste quesito e vulnerável perante os órgãos ambientais para a aplicação de sanções penais e administrativas.

Os estudos ambientais tentam abranger os mais diversos aspectos ambientais e os impactos diretamente relacionados a estes, que podem afetar os meios físico, biótico e socioeconômico, porém, como o ambiente apresenta processos ecológicos dinâmicos, novos aspectos e novos impactos podem ser observados durante as fases de licenciamento do empreendimento, expandindo assim, as medidas a serem tomadas para que o ambiente não seja impactado.

A multidisciplinaridade nas equipes técnicas responsáveis pela execução dos programas e estudos ambientais se mostra indispensável, pois, deste modo, é possível a realização de análises mais aprofundadas das relações entre os diversos alvos de estudo, como por exemplo, seres vivos e a sua relação com o meio físico que os cerca. As análises realizadas de modo unilateral apresentam resultados parciais e que podem não corresponder à totalidade de influência, positiva ou negativa, que um impacto pode influenciar neste objeto.

O empreendimento deve manter uma comunicação frequente com o órgão ambiental, de modo a deixá-lo atualizado de quaisquer variações dos padrões estabelecidos no processo de licenciamento. Caso seja realizada fiscalização por parte do órgão e seja constatada irregularidade, serão aplicadas as sanções penais e administrativas previstas em Lei, podendo acarretar na perda de licença e forçando a parada de atividades por parte do empreendedor.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho, espera-se ter levantado a legislação mais atualizada quando em se tratando de licenciamento ambiental e deixado claro, como se dá o processo de licenciamento ambiental na esfera federal.

Conclui-se que o processo de licenciamento ambiental pode ser levado de modo sequencial com o apoio do órgão ambiental que realizará este processo, tendo o empreendedor, caso siga as normas vigentes, liberdade, dentro do que lhe é cabível, para realizar as suas atividades sem se preocupar com punições não previstas. O licenciamento ambiental no Brasil está sendo modernizado aos poucos com a implementação de ferramentas virtuais ligadas diretamente aos órgãos ambientais, o que reduz a burocracia de instauração e acompanhamento de processos, favorecendo ambas as partes.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Nacional de Águas. **Resolução nº 1.041 de 19 de agosto de 2013**. Disponível em: <arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2013/1041-2013.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2019.

ARAÚJO, S. M. V. G. Vinte e cinco anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. **Plenarium**, Brasília, v.5, n.5, p. 236 - 243, out. 2008.

BORGES, L. A. C. REZENDE, J. L. P. PEREIRA, J. A. A. Evolução da Legislação Ambiental no Brasil. **Rama: Revista em Agronegócio e Meio Ambiente**, Maringá, PR, v.2, p.447-466, 2009.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Brasília, 1988.

Brasil. **Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 31 jan. 2019.

Brasil. **Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm>. Acesso em: 31 jan. 2019.

Brasil. **Decreto nº 8.974 de 24 de junho de 2017**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D8974.htm>. Acesso em: 31 jan. 2019.

Brasil. **Decreto nº 8.975 de 24 de janeiro de 2017**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D8975.htm>. Acesso em: 31 jan. 2019.

Brasil. **Decreto nº 9.672 de 2 de janeiro de 2019**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9672.htm>. Acesso em: 31 jan. 2019.

Brasil. **Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 31 jan. 2019.

Brasil. **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 31 jan. 2019.

Brasil. **Lei nº 11.516 de 28 de agosto de 2007**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm>. Acesso em: 31 jan. 2019.

Brasil. **Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012**. Disponível em:
<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 31 jan. 2019.

Brasil. **Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012**. Disponível em:
<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 31 jan. 2019.

Brasil. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em:
<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 31 jan. 2019.

Brasil. **Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989**. Disponível em:
<www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7735.htm>. Acesso em: 31 jan. 2019.

Brasil. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 31 jan. 2019.

Brasil. **Lei nº 9.985 de 18 de junho de 2000**. Disponível em:
<www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 31 jan. 2019.

Brasil. **Lei nº 3.433 de 8 de janeiro de 1997**. Disponível em:
<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 31 jan. 2019.

CONAMA. **Resolução nº 001 de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em:
<www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 31 jan. 2019.

CONAMA. **Resolução nº 06 de 24 de fevereiro de 1986**. Disponível em:
<www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=29>. Acesso em: 31 jan. 2019.

CONAMA. **Resolução nº 09 de 3 de dezembro de 1987**. Disponível em:
<www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>. Acesso em: 31 jan. 2019.

CONAMA. **Resolução nº 09 de 6 de dezembro de 1990**. Disponível em:
<https://www.dnrm-pe.gov.br/Legisla/Con_09_90.htm>. Acesso em: 31 jan. 2019.

CONAMA. **Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997**. Disponível em:
<www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 31 jan. 2019.

CONAMA. **Resolução nº 279 de 27 de junho de 2001**. Disponível em:
<www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=277>. Acesso em: 31 jan. 2019.

CONAMA. **Resolução nº 279 de 27 de junho de 2001**. Disponível em:
<www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=277>. Acesso em: 31 jan. 2019.

IBAMA. **Instrução normativa nº 04 de 13 de abril de 2001**. Disponível em: <www.ctpconsultoria.com.br/pdf/Instrucao-Normativa-IBAMA-04-de-13-04-2011.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2019.

IBAMA. **Instrução Normativa nº 06 de 15 de março de 2013**. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/phocadownload/ctf/2018/Ibama-IN-6-2013-compilada-IN-11-2018.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

IBAMA. **Instrução Normativa nº 06 de 7 de abril de 2009**. Disponível em: <www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0006-070409.PDF>. Acesso em: 31 jan. 2019.

IBAMA. **Instrução Normativa nº 08 de 14 de julho de 2017**. Disponível em: <www.lex.com.br/legis_27483531_INSTRUCAO_NORMATIVA_N_8_DE_14_DE_JULHO_DE_2017.aspx>. Acesso em: 31 jan. 2019.

IBAMA. **Instrução Normativa nº 184 de 17 de julho de 2008**. Disponível em: <www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2008/in_ibama_184_2008_licenciamentoambientalfederal_revga_in_65_2005_altrd_in_ibama_14_2011.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2019.

IBAMA. **Instrução Normativa nº 23 de 31 de dezembro de 2014**. Disponível em: <www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32094529/do1-2015-01-02-instrucao-normativa-n-23-de-31-de-dezembro-de-2014-32094512>. Acesso em: 31 jan. 2019.

IBAMA. **Portaria nº 14 de 29 de junho de 2019**. Disponível em: <www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/PT0014-300617.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2019.

MAGALHÃES, J. P. A evolução do direito ambiental no Brasil. São Paulo, SP: J. Oliveira, 2002.

Ministério do Meio Ambiente. **Portaria Interministerial nº 419 de 26 de outubro de 2011**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/licenciamento/portaria-interministerial-no-419-de-26-de-outubro-de-2011/view>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

